



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco

PA
27936/2015/002/2019
SIAM 0122240/2020
19/03/2020
Pág. 1 de 39

PARECER ÚNICO Nº 0122240/2020 (SIAM)

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 27936/2015/002/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença de Operação Corretiva		VALIDADE DA LICENÇA: Não se aplica

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS:	PA COPAM:	SITUAÇÃO:
Licenciamento Ambiental Concomitante (LIC+LO)	27936/2015/001/2019	Indeferido
Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)	00798/2019	Não concedida
Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)	00799/2019	Não concedida
Outorga (barramento em curso de água, sem captação)	21718/2019	Indeferida
Outorga (captação em corpo de água (rios, lagoas naturais e etc.))	05277/2017	Cadastro efetivado

EMPREENDEDOR: V8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RESIDENCIAL PALMEIRAS SPE LTDA.	CNPJ: 21.382.495/0001-30	
EMPREENDIMENTO: V8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RESIDENCIAL PALMEIRAS SPE LTDA.	CNPJ: 21.382.495/0001-30	
MUNICÍPIO: Lagoa da Prata/MG	ZONA: Urbana	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM WFS 84): LAT/Y 7786481	LONG/X 442137	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL: Rio Pará	
UPGRH: SF1 Afluentes do Alto São Francisco		
CÓDIGO: E-04-01-4	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017): Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares	CLASSE: 2
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Toretto Engenharia Civil e Ambiental (PCA/RCA) Paula Fernandes dos Santos (Bióloga) Carlos Frederico de Oliveira Muchon		REGISTRO: CNPJ 22.296.502/0001-44 CRBio 57.914/04-D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 128498/2019	DATA: 14/03/2019	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Hortênsia Nascimento Santos Lopes	002.434-7	
Lucas Gonçalves de Oliveira	1.380.606-2	
Camila Porto Andrade – Diretora Regional de Regularização Ambiental	1.481.987-4	<i>Camila Porto Andrade</i>
José Augusto Dutra Bueno – Diretor Regional de Controle Processual	1.365.118-7	<i>José Augusto Dutra Bueno</i>



1. Introdução

O presente parecer refere-se ao posicionamento técnico e jurídico da SUPRAM-ASF quanto ao requerimento de Licença de Operação Corretiva (LOC), para a atividade de “Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares”, do empreendimento V8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RESIDENCIAL PALMEIRAS SPE LTDA., situado no município de Lagoa da Prata/MG, em área urbana.

A empresa formalizou os documentos referentes à solicitação de LOC – Licença de Operação Corretiva, PA COPAM Nº 27936/2015/002/2019, em 15/02/2019, referente às áreas denominadas Residencial Palmeiras I e II.

Salienta-se que foram formalizados dois processos de licenciamento, por estarem em fases diferentes conforme informações contidas nos autos, sendo o PA 27936/2015/002/2019 referente ao Residencial Palmeiras I e II (fase de operação corretiva), e o PA 27936/2015/001/2019 referente ao Condomínio Las Palmas (fase de instalação corretiva e operação) (ver Figura 01), sendo os mesmos estudos em ambos os processos.



Figura 01. Limite total dos empreendimentos.



2. Histórico e discussão

O empreendimento em questão foi convocado ao licenciamento após a ter sido constatada a obtenção de três certidões de não passível de licenciamento, em áreas contíguas, para a atividade de loteamento do solo urbano, caracterizando fragmentação do licenciamento ambiental, além de ter intervindo em Área de Preservação Permanente, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 128280/2018, lavrado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, em 20/07/2018.

Assim, foram lavrados os Autos de Infração de nº 139544/2018 por ampliar loteamentos sem a devida licença do órgão ambiental competente, tendo as atividades em APP e provenientes da ampliação sido suspensas, e de nº 139545/2018 por impedir a regeneração natural em 10,7 ha de Área de Preservação Permanente de vereda por meio de construção de estradas e revolvimento de solos com trator.

Em 14/03/2019, de posse dos processos de licenciamento ambiental formalizados, a equipe da Diretoria Regional de Regularização Ambiental da SUPRAM-ASF, juntamente com a equipe da Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental e a analista do MP, Rosana Vianna, promoveram nova vistoria ao empreendimento, conforme descrito no Auto de Fiscalização nº 128498/2019.

Durante caminhamento realizado na área diretamente afetada e no entorno do empreendimento, foi constatado a existência de Veredas (caracterizadas pela presença de buritis (*Mauritia* sp.) ou outras formas de vegetação típica, em áreas de exsudação do lençol freático que contenham nascentes ou cabeceiras de cursos d'água de rede de drenagem, onde há ocorrência de solos hidromórficos), e que para a implantação do referido empreendimento ocorreu a supressão de vegetação nativa em vários pontos, descaracterização de áreas de veredas e intervenções em áreas de preservação permanente destas.

Considerando que, subsidiados pelo caminhamento feito na ocasião da vistoria e por análise de imagens históricas de satélite, concluiu-se que todas as APPs sob influência do empreendimento referiam-se às veredas, incluindo o que atualmente é uma lagoa, a região sul para onde escoar a água desta, bem como toda a região à oeste dos empreendimentos Las Palmas, Palmeiras I e II.



Conforme consta na Lei Estadual nº 20.922/2013, Art. 9º, inciso IX, a Área de Preservação Permanente de vereda se constitui como "... a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico."

Todavia, nos autos do processo de licenciamento constava um estudo de sistemas fluviais em que foram realizadas observações de variáveis físicas (levantamento topográfico, de drenagens, observação do relevo, aspectos geológicos e pedológicos, com a perfuração de quatro furos de sondagem de 5,0 m, avaliando fisicamente o solo com relação ao nível de água, grau de saturação e umidade, além de análises químicas de todo o perfil), que concluiu pela inexistência de solos hidromórficos.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF contestou tal estudo, visto que os locais onde foram realizadas as sondagens não eram pontos representativos, uma vez que através de imagens de satélite percebe-se que se trata de locais que naturalmente se apresentam mais secos em relação ao seu entorno, sendo que não foram realizadas análises em regiões visivelmente encharcadas. Verifica-se ainda que as amostras foram coletadas em cotas altimétricas entre 640 m e 650 m, que, conforme mapa de modelo de elevação local apresentado, não se referem às regiões mais rebaixadas do terreno (que são naturalmente locais com maior propensão ao encharcamento). Salienta-se ainda que não foi definida a sequência de horizontes observadas para que fosse obtida a classificação do solo local.

Considerando que a Área de Preservação Permanente de vereda, conforme consta na Lei Estadual nº 20.922/2013, Art. 9º, inciso IX, se constitui como "... a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico", foi solicitado ao empreendedor (OF. SUPRAM-ASF 263/2019) a apresentação de estudo e mapa topográfico com a delimitação dos solos hidromórficos ocorrentes nas áreas sob influência do empreendimento, sendo que a demarcação do fim do solo hidromórfico deveria ser baseado em estudo a ser realizado em campo, de maneira a possibilitar a demarcação das respectivas APPs.

Tal estudo seria essencial para que fossem tomadas as medidas cabíveis, visto que a possibilidade de haver infraestrutura (residências, ruas, calçamentos, etc.) em área Preservação Permanente de veredas ser considerável, e que parcelamento do solo e obras paisagísticas não se enquadram como utilidade pública, interesse social ou



atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental. Ou seja, as intervenções feitas em APP não seriam passíveis de regularização.

Considerando que a área declarada como área úmida à leste da Quadra 1 do residencial Palmeiras II (área do novo fórum) foi, a priori, considerada como sendo o limite do solo hidromórfico pela equipe da Supram-ASF, e que com o auxílio da ferramenta do IDE-Sisema, foi gerado um *buffer* de 50 m a partir dos limites dessas áreas, sendo esta faixa considerada, a priori, como APP de vereda, foi então sugerido ao empreendedor que houvesse comunicação aos adquirentes de lotes na faixa de proteção acima descrita de que tais áreas são potenciais locais de APP de veredas, o que impossibilitaria a construção de infraestruturas.

Neste sentido, também foi solicitado ao empreendedor, através do OF. SUPRAM-ASF 263/2019, apresentação de todos os lotes já comercializados, independentemente da localização, contendo os nomes e endereços dos adquirentes e cópias autenticadas dos respectivos contratos de compra e venda, já que tais informações eram imprescindíveis para subsidiar as providências a serem tomadas, conforme acordado e registrado em ata de reunião realizada entre o Ministério Público, o empreendimento e a SUPRAM-ASF.

Em 05/04/2019, através do protocolo R0047577/2019, foi apresentado documentos em resposta ao OF. SUPRAM-ASF 263/2019. Em relação à questão dos lotes já comercializados, o empreendedor alegou que não houve análise dos estudos técnicos apresentados pela consultoria ambiental, para que haja a precisa e definitiva demarcação das APPs, e que desta forma *"afigura-se temerário e com amplo espectro danoso a apresentação da relação solicitada"*, além de que tais informações *"impactariam nas regras de compliance adotadas pela empresa"*. Assim, não foram apresentadas quaisquer documentações sobre a posse dos lotes já comercializados, constando apenas listagem do quantitativo das quadras e lotes já negociados.

Ainda em resposta ao Ofício 263/2019, relativo à questão de demarcação do solo hidromórfico, foi apresentado novo mapa que contendo a delimitação da estrutura de estação elevatória de esgoto, além de ser perceptível a redução dos limites de área úmida ocorrente à sudoeste do Palmeiras I e Noroeste do Palmeiras II. Ainda na documentação consta que tal *"levantamento evidencia a situação atual, realizada ainda na influência do período chuvoso, mas que a conclusão da equipe interdisciplinar estaria demonstrada no*



mapa denominado Relatório Técnico para determinação de Sistemas Fluviais, com definição de suas áreas de preservação permanente, apresentado no Relatório de Controle Ambiental – RCA.”

Importante frisar que não foi apresentada qualquer metodologia para o novo mapa apresentado, e considera-se questionável que seja apresentado documento que esteja contrapondo a conclusão do que foi apresentado no âmbito do RCA. Causa estranheza ainda o fato de que a “situação atual” tenha restringido a área definida como úmida, mesmo o levantamento tendo sido realizado sob influência de período chuvoso, quando o mais lógico seria que as áreas úmidas fossem no mínimo iguais as que foram delimitadas inicialmente.

Diante dos fatos expostos, em 30/04/2019, em reunião realizada na Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto São Francisco, com representante da Promotoria de Justiça, do empreendimento supracitado e da Supram-ASF, foi entregue ao empreendedor novo ofício Supram-ASF 399/2019, com relatório extenso sobre considerações da equipe técnica desta Superintendência acerca da presença de veredas em área de influência do empreendimento, sobre estudos apresentados no âmbito dos processos de licenciamento ambiental, e sobre informações pendentes de esclarecimentos. Por fim, foi solicitada a realização de novos estudos na área do empreendimento, de maneira a ser possível a delimitação do solo hidromórfico, e, por conseguinte a demarcação de APP de vereda.

Em 28/06/2019, sob protocolos R0092505/2019 e R0092497/2019, foram formalizadas documentações em resposta ao ofício 399/2019. Com o intuito de demarcar a abrangência de solo hidromórfico foi utilizado o método de transecções, com abertura de trincheiras para definição da classe do solo, concluindo pela presença de gleissolos, organossolos e latossolos na área de abrangência do empreendimento. Para a delimitação de solo com características hidromórficas foi realizada interpolação entre as curvas de nível da área com os locais onde foram identificadas as ocorrências destes. Entretanto, a consultoria contratada assumiu a premissa de que as veredas são identificadas pela presença de solos hidromórficos somente associados à ocorrência de buritis.

A equipe técnica da SUPRAM-ASF contestou, mais uma vez, a nova demarcação da APP de veredas, visto todos os motivos elencados a seguir.



Quando da vistoria técnica realizada no empreendimento, onde foi percorrida a área diretamente afetada e o seu entorno, foi constatada a existência de vereda, que se inicia a montante dos imóveis que abrangem os empreendimentos referentes ao Palmeiras I, II e Las Palmas, percorre os limites a oeste destes, e se prolonga para além deles, conforme descrito no Auto de Fiscalização 128498/2019.

De posse de imagens históricas de satélite, é possível verificar a continuidade do extenso sistema de vereda por mais de três quilômetros, além de ser possível inferir, que em certo momento do passado, a vereda que se iniciava onde hoje é a lagoa, fluía em direção a esta grande vereda que percorre o sentido sul-norte. Entretanto, constata-se que a possível conexão não ocorre desde pelo menos o ano de 2001, em função de drenos existentes no limite sul do imóvel correspondente ao condomínio Las Palmas.

Conforme consta na Lei Estadual 20.922/2019, as veredas se caracterizam por “*fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, **usualmente** com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti **emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas**”.*

Em análise a periódicos, livros e teses, verifica-se que as veredas se caracterizam como áreas de exsudação do lençol freático (geralmente nascentes ou cabeceiras de cursos d’água), com ocorrência de solos hidromórficos. Importante ressaltar que a vereda se compõe por 3 regiões diferentes, em relação à topografia e drenagem do solo: borda, meio e fundo. A borda, região mais externa, possui dominância de espécies com hábitos graminóides, e geralmente é o componente menos úmido dentre os demais, e quase nunca se apresenta encharcado, mesmo nas épocas mais chuvosas. Numa cota inferior, adentrando no sentido da vereda, existe a zona denominada como “meio”, com a presença frequente de plantas lenhosas de porte arbustivo, além de herbáceas e samambaias, com o substrato permanecendo encharcado durante o período chuvoso e em parte do período seco. Já a região de fundo, geralmente composta por flora exigente em altos teores de umidade, apresenta solo encharcado durante a maior parte do ano, visto que nesta região a água flui superficialmente, apresentando solo escuro, brejoso e rico em matéria orgânica. O fundo da vereda corresponde ao bosque sempre-verde, onde ocorrem os buritis. Desta maneira percebe-se que vereda não se caracteriza exclusivamente pela presença desta



espécie, abrangendo um complexo vegetacional muito maior. Portanto, a demarcação de APP de vereda apresentada é inverídica e sem base técnica que a sustente.

Importante observar que nem toda a vereda que ocorre no entorno dos empreendimentos em questão se encontra preservada, tendo sido afetada em certos locais por incidência de fogo, estabelecimento de capim exótico e abertura de estrada em gleba de Reserva Legal (sem autorização do órgão competente), cortando vereda transversalmente. Considerando que o ambiente de vereda é extremamente frágil, as pressões antrópicas alteram o fluxo de água, afetando a dispersão hidrocórica dos frutos/sementes de buritis, além de modificar o micro-habitat favorável ao estabelecimento desta espécie, que conforme já relatado ocorre principalmente na zona de fundo da vereda.

Quanto à metodologia utilizada no estudo, não foi realizada qualquer análise estatística que comprovasse que a amostragem realizada foi representativa da área total. Entretanto, visivelmente a amostragem foi aquém do necessário, considerando que foram traçados apenas dois transectos, e que: 1. Através do maior transecto traçado (pontos de amostragem 1,2, 3, 4, 5, 6 e 8) não foi possível delimitar o fim do solo hidromórfico, pois todas as amostragens levaram à classificação de solos com presença de hidromorfismo marcante. 2. Percebe-se também que o transecto traçado, com amostragem dos pontos 9 e 10, não foram suficientes para atestar o final do solo hidromórfico, visto que a classificação do mesmo foi de Latossolo Vermelho-Amarelo intermediário para Gleissolo Háplico, com presença de hidromorfismo a partir de um metro de profundidade, mal drenado e minação de água no fundo da trincheira. Ou seja, as amostragens deveriam ter sido realizadas até que todas as dúvidas relativas à demarcação de solo hidromórfico fossem sanadas. Diante disto, podemos afirmar que o solo hidromórfico está além da delimitação apresentada, o que porventura alteraria a delimitação correta da APP de vereda, visto que esta inicia-se a partir do fim do solo hidromórfico, conforme a legislação preconiza.

Constata-se também que não foi realizada qualquer correlação entre as variáveis laboratoriais relativas às características físicas e químicas dos solos e os demais dados levantados (classificação do solo através de análise de perfil e modelo digital de elevação). Também não houve qualquer análise estatística dos resultados de maneira a elucidar



qualquer mudança que poderia ensejar na caracterização e/ou delimitação do solo hidromórfico.

Em face do novo estudo apresentado, ainda foi possível verificar que a região oeste referente ao condomínio Palmeiras I, não teve caracterização do solo, e nem mesmo a elaboração do modelo digital de elevação da região.

Salienta-se que não foi apresentado o arquivo digital com a delimitação da abrangência de solos hidromórficos, com a demarcação de APP de vereda conforme a legislação exige.

Por fim, nota-se que as informações apresentadas foram consideradas insuficientes, pois não se detiveram ao conceito de área de preservação permanente descrito no Código Florestal para Veredas.

Importante ressaltar que parte das áreas delimitadas com a presença de solo hidromórfico já se encontravam com o uso do solo alterado desde pelo menos 2001, com a existência de pastagem exótica. Possível verificar que ao longo dos anos, até a instalação do parcelamento do solo, houve áreas que se regeneraram, reduzindo as áreas antropizadas.

Considerando a definição de APP de vereda conforme a Lei 12.651/2012, qual seja *“Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei (...) XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012)”*.

Considerando que, com base em imagem de satélite disponível em 14/01/2014 (anterior à instalação do empreendimento) verifica-se a presença de áreas com encharcamento do solo, a presença de vegetação mais expressiva que são conectadas com áreas de veredas que foram detectadas in loco e que através desta constatação, era previsto que a conclusão do estudo solicitado tivesse no mínimo forma semelhante à demarcação dessas áreas (Figura 02).



Figura 02. Delimitação de áreas encharcadas e a consequente definição de APP baseada em imagem de satélite em momento anterior à instalação do empreendimento.

Considerando que a delimitação de área com base em imagens de satélite não é uma metodologia precisa, solicitou-se ao empreendedor, através do OF. SUPRAM-ASF 850/2019, a apresentação de novo estudo que corroborasse ou contestasse a delimitação demonstrada na Figura 02, identificando as áreas de vereda (delimitação do solo hidromórfico e áreas encharcadas), cursos d'água e nascentes, bem como as respectivas Áreas de Preservação Permanente, e apresentando mapa topográfico com tais informações, conforme acordado em reunião realizada em reunião realizada na Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente do Alto São Francisco, aos 22 dias do mês de agosto de 2019. Salienta-se que a partir desta data ocorreu mudança na consultoria contratada.

Em 05/09/2019, através do protocolo R0137398/2019, foi entregue documentação em resposta ao OF. SUPRAM-ASF 850/2019. Os levantamentos concluíram pela presença de vereda na região sudeste do empreendimento e que em algum momento haveria a presença de vereda na porção oeste, mas que atualmente não haveria as premissas básicas para caracterizar tal fitofisionomia, havendo no local apenas um córrego, com



algumas áreas intermitentes com presença de solo úmido. Na região noroeste foi localizada uma nascente, que aparentemente, segundo o estudo, alimenta a área úmida/brejosa no entorno. Ainda assim, foram traçados os limites de solo úmido, as possíveis demarcações originais de solo hidromórfico, e as delimitações de APP de 15, 30 e 50 metros.

Considerando os estudos apresentados no âmbito dos processos de licenciamento, e as ponderações já feitas pela equipe da Supram-ASF, que não há requisitos técnicos que justifiquem a inexistência de vereda no limite oeste do empreendimento.

Considerando a ausência de levantamentos técnicos que sejam capazes de aferir quais as fontes de encharcamento do solo na região noroeste do empreendimento, e a conectividade com a vereda descrita no item 1, tal região foi tratada pela equipe da SUPRAM-ASF como área de vereda, visto que na dúvida prevalece o posicionamento mais protetivo.

Considerando carta da CEMIG de 1969 que demonstra as áreas sob questionamento demarcadas na região como área encharcada.

Considerando que a região à sudeste do empreendimento se caracteriza como vereda, e possui extensa área de vegetação nativa, que foi diretamente impactada pelo empreendimento em questão, com a construção de muro e de vias no interior do condomínio Las Palmas, e que a área encharcada foi substancialmente reduzida com essas ações.

As equipes técnica e jurídica da SUPRAM-ASF concluíram pela demarcação de APP na área de influência do empreendimento V8 Empreendimentos Imobiliários como APP de vereda. Considerando que alguns locais destas APPs se encontravam com pastagem exótica, evidenciando o uso alternativo do solo, o empreendedor seria obrigado a recuperar no mínimo 30 metros desta área. Assim, considerando que o marco para determinação do uso consolidado se constitui como 22 de julho de 2008, a determinação da margem de proteção foi baseada em imagem de satélite com data mais próxima a esta, qual seja a de 26 de setembro de 2009 (Figura 03). Locais que possuíam vegetação nativa na faixa de 50 metros, a APP foi demarcada com essa extensão.



Figura 03. Delimitação total do empreendimento sobre imagem de satélite de 26 de setembro de 2009.

Considerando as particularidades das APPs na área, estas foram descritas separadamente, conforme exposto a seguir.

1. **APP vereda/“lagoa Chichico”**: Considerando a impossibilidade de regularização de intervenção que descaracterizou completamente a vereda que ocorria no local, a APP foi demarcada com base em imagem de satélite em momento anterior à instalação do empreendimento. Foi delimitada a área aparentemente encharcada e a partir desta, gerados buffers de 30 m e 50m. Nas regiões em que já havia a presença de pastagem exótica em data próxima a 22 julho de 2008, a APP abrangeu uma faixa de apenas 30 m, que conforme a lei 20922/2013 seria a área necessária para recuperação de APP de vereda com uso antrópico consolidado. Nas regiões onde ocorria vegetação nativa sob o buffer de 50 m, a APP foi delimitada com esta faixa (Figura 04).
2. **APP vereda região sudeste do empreendimento**: foram traçados os buffers de 30 m e 50 m a partir da área encharcada baseando em: i. imagem de satélite em data anterior à instalação do empreendimento datada de 14 de janeiro de 2014 (Figura



05) e; ii. da demarcação do solo brejoso delimitado no último estudo apresentado pelo empreendedor (Figura 04).

Ressalta-se que, nas áreas onde a demarcação da APP de 30 m ou 50 m foram mais extensas que a área definida pela SUPRAM com base na imagem de satélite, foi considerada a área demarcada no estudo apresentado pelo empreendedor.

Seguindo a interpretação anterior, nas regiões em que já havia a presença de pastagem exótica em data próxima a 22 julho de 2008, a APP abrangeu uma faixa de apenas 30 m, e nas regiões onde ocorria vegetação nativa/encharcamento sob o buffer de 50 m, a APP foi delimitada com esta faixa (Figura 04).

3. **APP vereda oeste do empreendimento:** foram traçados os buffers de 30 m e 50 m a partir da demarcação do solo úmido delimitado no último estudo apresentado pelo empreendedor, mas na região noroeste, onde há uma elevatória de esgoto, o limite solo úmido foi baseado em imagem anterior ao empreendimento. Mais uma vez, foram observadas as áreas com a presença de pastagem exótica ou vegetação nativa em momento próximo a 22 julho de 2008, com a APP variando de 30 m a 50 m (Figura 04).



Figura 04. Delimitação das Áreas de Preservação Permanente em relação aos empreendimentos Palmeiras I, Palmeiras II e Las Palmas, sobre imagem de satélite datada de 22 de julho de 2019.



Figura 05. Demarcação da área de vereda leste sobre imagem de satélite anterior à instalação do empreendimento (14/01/2014).



A partir das delimitações descritas acima, foram realizadas demarcações e medições das áreas intervidas/suprimidas em veredas e APPs destas, entre os anos de 2016 e 2018, sem autorização do órgão ambiental competente, comparando imagens ao longo deste intervalo e a condição do terreno em imagem de satélite em 26 de setembro de 2009 (Figuras 06 e 07).



Figura 06. Áreas de APP, intervenção em vereda e em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, sobre imagem de satélite de 26/09/2009.



Figura 07. Áreas de APP, intervenção em vereda e em APP, com ou sem supressão de vegetação nativa, sobre imagem de satélite de 22/07/2019.

Desta forma, foram lavrados Autos de Fiscalização (39966/2019) e Infração, pelas intervenções realizadas e acima evidenciadas, quais sejam:

1. AI 134444/2019: Intervir em vereda ao desaterrar e transformá-la em lagoa artificial, resultando em degradação/dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais deste ecossistema, em 8,15 hectares (Decreto Estadual nº 47383/2018, código 116) AI 134444/2019
2. AI 134443/2019: I- Intervir em Áreas de Preservação Permanente de veredas, visando o parcelamento do solo, em 6,43 hectares, impedindo a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação (Decreto Estadual nº 47383/2018, código 309); II- Supressão de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente em 1,04 hectares, sem licença ou autorização do órgão ambiental (Decreto Estadual nº 47383/2018, código 301). III- Retirar produto da flora nativa oriundo de supressão de vegetação nativa, realizada sem autorização ou licença do órgão ambiental competente (Decreto Estadual nº 47383/2018, código 302).





Tais autos de infração comunicaram que as atividades deveriam permanecer suspensas, e que as construções em APP deveriam ser demolidas após decisão administrativa, com apresentação de PRAD/PTRF para recuperação das APPs intervidas, neste mesmo tempo.

Diante do exposto, foi comunicado ao empreendedor, através do OF. SUPRAM-ASF970/2019, a impossibilidade da regularização de parte da área do loteamento/parcelamento do solo situado na Área de Preservação Permanente, e que diante da ausência de planta digital com a delimitação dos lotes e da comprovação de propriedade destes, tais informações deveriam ser apresentadas.

Em 24/10/2019, sob protocolo R0162963/2019, o empreendedor se manifestou pela não concordância de delimitações de APP de vereda com 50 metros, afirmando a antropização da área do empreendimento como um todo, o que não procede, visto as supressões de vegetação nativa realizadas sem autorização. Também discorda da delimitação feita em relação à delimitação dos limites da vereda do local onde atualmente existe uma lagoa, assim como na delimitação da vereda à sudeste da propriedade. Assim, foram apresentadas adequações na planta original do loteamento Palmeiras II e condomínio Las Palmas, mas não conforme a delimitação do que a SUPRAM-ASF determinou como APPs, e sim conforme o empreendedor acredita ser o suficiente, definindo estas áreas em quantitativo inferior do que o demarcado pelo órgão ambiental.

Em 11/11/2019, foi realizada reunião entre a Promotoria, representantes do empreendimento e da SUPRAM-ASF, e conforme consta na ata de reunião "as partes discutiram exaustivamente os termos do Inquérito Civil. O empreendedor fez diversas ponderações sobre seu entendimento acerca da metragem da APP. Por sua vez, a SUPRAM explicou o teor do último ofício que expediu sobre o caso. O MPMG aduziu que a proposta de solução consensual do conflito foi feita e que é necessário que a representada informe se deseja ou não seguir nas respectivas tratativas. A representada informou que deseja continuar com as conversas, sendo que apresentará em até quinze dias contraproposta, o fazendo por meio de alterações no documento de formato editável a ela enviado. Desde já, o MPMG disse que está aberto a discutir os termos do TAC, mas que jamais poderá transacionar com o interesse coletivo, de modo que propostas que envolvam definições de áreas protegidas à menor do que já foi consignado pelo órgão ambiental respeitosamente não serão aceitas."



Por fim, em 26/11/2019, sob protocolo R0180203/2019, o empreendedor informa que “**não concorda a delimitação feita pela área técnica as SUPRAM ASF, conforme estudos apresentados a esta e exaustivamente discutido entre as partes, e por fim, a última reunião entre o empreendedor e o MPMG e SUPRAM-ASF, vimos solicitar o arquivamento do processo supracitado por não termos mais interesse na análise do mesmo.**”

Cabe ainda ressaltar que todas as tratativas feitas até o momento foram no sentido de apenas delimitar as áreas de preservação permanente, de maneira a demarcar as áreas passíveis de regularização. Ou seja, pontos fundamentais para a conclusão do processo de licenciamento não tiveram a oportunidade de serem levantados, como a supressão de vegetação nativa em área comum sem autorização do órgão competente, a manutenção das áreas de Reserva Legal como áreas verdes do município, destinação resíduos, dentre outros.

Considerando que o empreendedor apresentou diversas informações solicitadas por este órgão ambiental de modo insuficiente, por diversas vezes, e somente parte do empreendimento ser passível de regularização, conforme já descrito, nos posicionamos pela negativa em relação ao pedido de arquivamento. Desta forma, por todo o histórico já relatado, somos pelo indeferimento do processo.

3. Controle Processual

Trata-se de processo de licenciamento ambiental na modalidade LAC1, com pedido de licença de operação corretiva (LOC) para a seguinte atividade da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM:

- Loteamento de solo urbano, exceto distritos industriais e similares, código E-04-01-4, área total 38 hectares, classe 2, com potencial poluidor médio e porte pequeno, com critério locacional 2,

A formalização do requerimento do processo de licenciamento ambiental ocorreu em 15/02/2019, pelo recibo de entrega de documentos nº 0090997/2019, conforme f. 23, nos



termos do art. 3º da Resolução SEMAD nº 412/2005, art. 17, §1º do Decreto 47.383/2018 e art. 10, II, da Resolução nº 237/1997 do CONAMA.

Observa-se que atribuição de avaliar e decidir o mérito do presente licenciamento é do Superintendência Regional de Meio Ambiente, conforme Decreto Estadual n. 47.787/2019, que dispõe sobre a organização da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD), da Lei Estadual n. 21.972/2016:

Art. 4º - A Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – tem por finalidade formular, coordenar, executar e supervisionar as políticas públicas para conservação preservação e recuperação dos recursos ambientais, visando ao desenvolvimento sustentável e à melhoria da qualidade ambiental do Estado, competindo-lhe:

(...)

VII – decidir, por meio de suas superintendências regionais de meio ambiente, sobre processo de licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos:

- a) de pequeno porte e grande potencial poluidor;*
- b) de médio porte e médio potencial poluidor;*
- c) de grande porte e pequeno potencial poluidor (Lei Estadual 21.972/2016)*

Consoante o disposto no art. 19 do Decreto Estadual 47.383/2018, observa-se que a certidão negativa de débitos ambientais não integra os documentos obrigatórios de instrução do processo de licenciamento.

Consta dos autos coordenadas geográficas à f. 32 e declaração de veracidade das informações contida em formato digital foi entregue à f. 38, consoante disposto no art. 17, caput, do Decreto Estadual 47.383/2018.

Por sua vez, foi apresentada a declaração de conformidade do local com as leis e regulamentos administrativos do município de Lagoa da Prata/MG (f. 25), em observância do disposto no art. 10, §1º, da Resolução 237/1997 do CONAMA, e nos termos do Parecer



15.915/2017 da Advocacia Geral do Estado (AGE), e do disposto no art. 18, caput, e §1º, ambos do Decreto Estadual 47.383/2018.

Ressalta-se que com base no ofício SUPRAM/ASF-SUPER nº 25/2018, e considerando o histórico relatado no auto de fiscalização nº 128280/2018 realizado pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.042/2016, da Lei Estadual 21.972/2016 e da Lei Estadual 7.772/1980 (Política Estadual de Meio Ambiente), foi constatada a implantação e realização de empreendimento de loteamento em áreas contíguas e vizinhas por parte da empresa V-8 Lagoa da Prata Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Assim sendo, considerando que três certidões de não passível foram verificadas como obtidas, após as informações auto declaratórias apresentadas pelo requerente, uma em 2014 (Certidão nº 0893465/2014 de 09/09/2014) e duas posteriormente em 2016 (Certidão nº 785443/2016, de 14/09/2016 e Certidão nº 1259419/2016, de 30/11/2016), constatou-se o fato como ampliação sem a devida licença ambiental, nos termos do código 106, do art. 83, do anexo I, do Decreto Estadual 44.844/2008, bem como pelo disposto no art. 15 e código E-04-01-4, ambos da Deliberação Normativa nº 74/2004 do Conselho Estadual de Política Ambiental do COPAM ambas vigentes aos tempos dos fatos, sendo então procedida a lavratura de auto de infração, pela Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental da Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (SUPRAM ASF), nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016.

Deste modo, diante de constatação de que empreendimento em questão não foi devidamente regularizado ambientalmente ao tempo dos fatos, a SUPRAM ASF convocou o referido empreendimento, para que regularizar sua atividade com a formalização de processo de licenciamento ambiental corretivo do empreendimento com o preenchimento de Formulário de Caracterização Básica (FCE) para emissão do Formulário de Orientação Básica (FOB) quando a parte que se encontra em obras (por meio de requerimento de licença de instalação corretiva concomitante com licença de operação - LIC + LO) bem como das áreas referentes ao presente processo, e que já estão implantadas (por meio de pedido de licença de operação corretiva - LOC), consoante previsto na Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM e pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Cumprе destacar ainda que, atualmente, com base no art. 11 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, ratifica que o entendimento da Secretaria Estadual de



Meio Ambiente (SEMAD), de que a regularização ambiental deve ser feita de maneira integral sendo vedado a fragmentação do licenciamento ambiental, com fulcro na Instrução de Serviço nº 01/2018 Sisema.

Art. 11 – Para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento.

Parágrafo único – Para os empreendimentos detentores de Licença Ambiental Simplificado – LAS, as ampliações serão enquadradas de acordo com as características de tais ampliações e das atividades já existentes, cumulativamente, e a licença a ser emitida englobará todas as atividades exercidas. (Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM)

Assim, esses casos precisam ser analisados de maneira integral, pois o impacto em áreas contíguas tem efeito sinérgico e unificado, de modo que é o caso de se proceder avaliação ambiental de impacto da atividade, por meio do devido licenciamento ambiental, nos termos da Lei 6.938/1981, que como se observa, tem uma mesma empresa responsável, qual seja, V-8 Lagoa da Prata Empreendimentos Imobiliários Ltda., CNPJ nº 18.253.090/0001-98 que é controladora e administradora da empresa V-8 Empreendimentos Imobiliários Residencial Palmeiras SPE Ltda., CNPJ nº 21.382.495/0001-30 conforme dados da Receita Federal.

Vale ainda citar o Decreto Estadual 47.383/2018, no qual consta que ainda que empreendimento fosse não passível de licenciamento ambiental, ainda assim por características do caso concreto a SEMAD poderá convocar a atividade verificada situação e embasamento que demonstram a importância do licenciamento ambiental ao qual deve ser convocada.

Art. 12 – Os empreendimentos e as atividades sujeitos ao procedimento de licenciamento ambiental, bem como a modalidade a que serão submetidos, serão definidos pelo Copam, através da relação da localização da atividade ou empreendimento, com seu porte e potencial poluidor, levando em consideração sua tipologia.



Parágrafo único – A Semad poderá convocar ao licenciamento ambiental, quando o critério técnico assim o exigir, justificadamente, qualquer empreendimento, ainda que, por sua classificação em função do porte e do potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental. (Decreto Estadual 47.383/2018)

Diante disso, além do enquadramento do empreendimento em questão nas situações de licenciamento ambiental previstas nos códigos da Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM e da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, observa-se ainda que o caso em questão pode inclusive ser complementado pelo disposto no art. 12, parágrafo único, do Decreto Estadual 47.383/2018, como mais um motivo da convocação do empreendimento para licenciamento ambiental, por se tratar de loteamento de área de mais de 50 hectares contíguas, nas quais houve supressão de vegetação nativa em supressão de vegetação nativa em áreas prioritárias para conservação, considerada de importância biológica “extrema” ou “especial”, conforme dados oficiais da Infraestrutura de Dados Espaciais (IDE) do Sistema Estadual de Meio Ambiente e de Desenvolvimento Sustentável (SISEMA).

Ademais, foi verificada a existência no local de vegetação de Veredas na área objeto do licenciamento, tipologia esta com proteção especial, nos termos da Lei nº 9.375/1986, que constitui como interesse comum e de preservação permanente os ecossistemas das veredas no Estado de Minas Gerais, o que denota ser uma área sensível e de maior vulnerabilidade que gera a necessidade de melhor análise pelo órgão ambiental para a devida proteção ambiental e garantia do desenvolvimento sustentável, conforme preconizado pelo art. 225, §1º, I, da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, em observância a teoria dos motivos determinantes e da motivação dos atos administrativos, verificou-se fatos e fundamentos que mostram a necessidade da devida avaliação do impacto ambiental por meio do órgão licenciamento para a garantir a proteção ao direito fundamental a um Meio Ambiente equilibrado, como para proteger a flora, o ecossistema protegido e zelar pela garantia de que qualquer utilização antrópica venha comprometer a integridade dos atributos que justifiquem a proteção, nos termos do art. 225, I, II, III, e VI, da Constituição Federal de 1988.

Assim neste processo diante dos estudos entregues e observado o devido processo de licenciamento ambiental, em face da existência de Veredas, foi considerada a vedação



legal prevista na Lei Estadual 20.922/2013 e na Lei Federal nº 12.651/2012, bem como para atender ao disposto nos princípios da Precaução e da Prevenção de Direito Ambiental.

Nesse sentido, para corroborar o supraexposto, cita-se o entendimento de renomada doutrina:

O princípio da legalidade é certamente diretriz básica da conduta dos agentes públicos da Administração. (...)

O princípio "implica na subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que ocupe a cúspide até o mais modesto, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativa" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, 27. Ed. Revista, Ampliada e atualizada. São Paulo: Atlas, 2014, p. 19/20

Considerando as informações dos autos, é condição necessária para a concessão de ulterior licença ambiental a manifestação/anuência do IPHAN quanto ao empreendimento no que tange a proteção arqueológica e quanto ao Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados, considerando o que dispõe os artigos 6º, art. 13 e art. 18 além dos anexos I e II, da Instrução Normativa nº 001/2015 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN); Ademais, considerando o art. 13 da norma supracitada, a manifestação do IPHAN também versará quanto ao Impacto aos Bens Culturais Tombados, Valorados e Registrados.

Observa-se que o empreendimento protocolou manifestação do Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IEPHA) quanto à área solicitada considerando a informação de bem cultural na área do empreendimento, com base no art. 10 da Lei estadual nº. 11.726/1998, Decreto Estadual nº 45.850/2011 e Portaria IEPHA nº 14/2012 e exigível pelo anexo 2, item 10, da Deliberação Normativa nº 007/2014 do Conselho Estadual do Patrimônio Cultural (CONEP) e na forma do art. 27 da Lei Estadual 21.972/2016, sendo que no momento constatada situação prejudicial já que o encaminhamento é pelo indeferimento do processo será exigida posteriormente no novo processo.



Destaca-se que no parecer único considerou o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), nos termos do art. 9º, II, da Lei 6.938/1981 e do Decreto 4.297/2002.

Consta dos autos o Plano de Controle Ambiental (PCA) às f. 39/256 e Relatório de Controle Ambiental (RCA) às f. 264/622 e Anotações de Responsabilidade Técnica (ART), respectivamente, às f. 659/670, consoante o previsto no art. 17, caput, do art. 17, §1º, II e IV, da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM.

Consta dos autos, às f. 28, termo de verificação assinado pela Secretária Municipal de Obras, Anita de Bessas Adonin, em que se informa que o Residencial das Palmeiras – bairro São José, de propriedade da V8 Empreendimentos Imobiliários Residencial Palmeiras SPE Ltda.

Ademais, foi entregue procuração à f. 29 que concede poderes para Paula Fernandes dos Santos representar a empresa, nos termos do art. 653 da Lei 10.406/2002 (Código Civil), bem como o contrato social da empresa solicitante às f. 731/740.

Ressai dos autos o Documento de Arrecadação Estadual (DAE) às f. 257/262 referente às taxas de expediente do presente processo de licenciamento ambiental, conforme previsto na Lei Estadual 22.796/2017 (Lei de Taxas) que atualizou a Lei Estadual nº 6.763/1975.

Foram solicitadas as cópias das certidões recentes (até um ano) das matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Lagoa da Prata, da área do loteamento objeto do presente processo, consoante Decreto Estadual nº 47.441/2018, art. 1º, caput, da Resolução nº 891/2009 da SEMAD e artigos 1.227 e 1.228 ambos da Lei 10.406/2002 (Código Civil), bem como respectivas cópias dos contratos de compra e venda realizados.

Foi também solicitado relatório e mapa demonstrando e identificando as matrículas de imóveis já vendidas para particulares por parte do empreendimento no que tange as áreas do loteamento Palmeiras I e II, nos termos do art. 9º, I e IV, da Lei Estadual 14.184/2002.

Depreende-se dos autos a publicação no Diário Oficial de Minas Gerais do pedido de licença pelo documento SIAM R0094545/2019 (f. 740), nos termos da Orientação Sisema nº 07/2017.

Além disso, verifica-se que ocorreu a publicação no “Conexão” (f. 26/27), quanto ao pedido de licença de operação corretiva (LOC), que é jornal local de circulação no



município, consoante o art. 10, §1º, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente).

Em consulta ao Cadastro Técnico Federal (CTF) de Atividades Potencialmente Poluidoras (APP) verificou-se que o empreendimento não manteve regular o certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA), conforme o disposto no art. 10, I, art. 15, I, "c", e art. 16, III, todos da Instrução Normativa nº 06/2013 do IBAMA e do art. 17 da Lei 6.938/1981 (Política Nacional de Meio Ambiente).

Além disso, foram entregues os certificados de regularidade no Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental (CTF/AIDA) da consultoria e dos responsáveis pelos estudos ambientais referentes ao presente processo de licenciamento ambiental às f. 671/679, nos termos do art. 17, da Lei 6.938/1981 (Lei da Política Nacional de Meio Ambiente), da Instrução Normativa 10/2013 do IBAMA e da Resolução nº 01/1988 do CONAMA:

Art.1º - O CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES E INSTRUMENTOS DE DEFESA AMBIENTAL tem como objetivo proceder ao registro, com caráter obrigatório, de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços e consultoria sobre problemas ecológicos ou ambientais, bem como à elaboração do projeto, fabricação, comercialização, instalação ou manutenção de equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados ao controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Art. 2º - O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e os órgãos ambientais, no prazo de 90 dias, a partir da publicação desta Resolução, somente aceitarão, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental, cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro que trata o Art. 19. (Resolução nº 01/1988 do CONAMA)

No mesmo sentido é o entendimento doutrinário que predispõe que:

Os órgãos ambientais somente podem aceitar, para fins de análise, projetos técnicos de controle da poluição ou estudos de impacto ambiental cujos elaboradores sejam profissionais, empresas ou sociedades civis regularmente registradas no Cadastro Técnico Federal de Atividades e



Instrumentos de Defesa Ambiental (Romeu Thomé. Manual de Direito Ambiental. 4. ed. Revista, ampliada e atualizada. 2014, p. 197)

Considerando o que dispõe o artigo 20, III, da Lei 12.305/2010, foi apresentado o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS) às f. 308/343.

Vale destacar que a área em questão do presente processo foi objeto de supressão de vegetação, sendo que transcorreu concomitantemente com o presente processo também um processo de intervenção ambiental nº 000798/2019 para avaliação ambiental da possibilidade de regularizar estas intervenções, consoante previsto nos artigos 2º a 4º, da Resolução Conjunta nº 1.905/2013 SEMAD/IEF.

Juntamente com o desfecho do presente processo será remetida cobrança para a devida quitação da reposição florestal da área de vegetação suprimida pelo empreendimento, que deverá ser realizado junto ao Instituto Estadual de Florestas (IEF), nos termos do art. 78 da Lei Estadual 20.922/2013 bem como pelo predisposto na Portaria IEF nº 144/2017.

Da Reposição Florestal

Art. 78. A pessoa física ou jurídica que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

§ 1º As pessoas físicas ou jurídicas a que se refere o caput, a fim de cumprirem a obrigação prevista neste artigo, podem optar pelos seguintes mecanismos de reposição florestal:

I - formação de florestas, próprias ou fomentadas;

II - participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas, de acordo com as normas fixadas pelo órgão ambiental competente;

III - recolhimento à conta de arrecadação da reposição florestal, nos casos definidos em regulamento.

§ 2º A formação de florestas a título de reposição florestal se dará em área antropizada, exceto em APPs e em áreas de Reserva Legal.



§ 3º O prazo e a forma de apresentação dos projetos para utilização dos mecanismos a que se referem os incisos I e II do § 1º serão estipulados em regulamento.

§ 4º A forma de cálculo da reposição florestal a que se refere o caput e os valores da base de cálculo serão estabelecidos em regulamento. (Lei Estadual 20.922/2013)

Cumprе ressaltar que a Lei de Parcelamento de Solo (Lei 6.766/1979) veda a instalação de loteamento em área de preservação permanente (APP), bem como em áreas de veredas, de modo que as áreas identificadas como esses tipos de espaços territoriais especialmente protegidos devem ser suspensos e autuados pela fiscalização da equipe da SUPRAM ASF, nos termos do Decreto Estadual 47.042/2016, pelo fato de intervenção em área de preservação permanente (APP), com a aplicação de todas as sanções cabíveis, preceituadas no Decreto Estadual 47.383/2018.

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei nº 9.785, de 1999)

Parágrafo único - Não será permitido o parcelamento do solo:

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV - em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

V - em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até a sua correção. (Lei 6.766/1979)

O posicionamento de proeminente doutrina corrobora o exposto, conforme segue:



Vedado está o parcelamento do solo em áreas de preservação ecológica ou naquelas onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis até sua correção. Este dispositivo não constava do projeto inicial proposto no Senado Federal. Possibilitou-se a preservação das condições ambientais e houve um claro posicionamento legal forçando a correção da atividade poluidora. As áreas de preservação ecológica podem abranger as chamadas de interesse especial (art. 13, I) tais como “de proteção de mananciais ou ao patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, definidas por legislação estadual ou federal”. Entretanto as áreas de preservação ecológica não se reduzem às mencionadas. As florestas de preservação permanente, os parques nacionais, estaduais e municipais, as reservas biológicas, as reservas de caça, as estações ecológicas e as áreas de proteção ambiental cujos objetivos transcendem os do art. 13, I, da Lei 6.766/1979 estão também abrangidos pela expressão áreas de preservação ecológica” (MACHADO. Paulo Affonso Leme. “Direito Ambiental Brasileiro” 24. Ed. rev. Ampl. Atual. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 481)

As chamadas ocupações irregulares dizem respeito a toda forma de intervenção no solo urbano para fins de moradia, que não tenha se submetido ao crivo fiscalizatório do Poder Público, responsável por exigir a adequação das intervenções aos parâmetros legais mínimos dirigidos à proteção da dignidade da pessoa humana e do meio ambiente. Compreende, portanto, as intervenções não permitidas em áreas de preservação permanente urbanas. (SOUZA, Claudia Ferreira de. “Ocupações irregulares em áreas de preservação permanente à luz do Direito e da ética ambiental”. Belo Horizonte: Dom Helder, 2015, p. 151)

Observa-se a existência de extensa posição jurisprudencial da inviabilidade de loteamento realizado em área de preservação permanente, conforme segue:

**APELAÇÃO CÍVEL - MUNICÍPIO DE MATIAS BARBOSA - LOTEADORA -
LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO**



POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA - DEMARCAÇÃO DE LOTE - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM QUASE TOTALIDADE DO IMÓVEL - RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO E DA LOTEADORA - COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - VALOR DOS DANOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 85, 11, DO CPC - MAJORAÇÃO. - O Município é legítimo para figurar no polo passivo de ação indenizatória na qual se discute supostas irregularidades imputadas ao ente municipal com relação à autorização e fiscalização do loteamento. - Como regra, o ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu a adoção da Teoria da Responsabilidade Civil Objetiva do Estado (art. 37, §6º, da CF/88), porém, caso se trate de dano causado por omissão estatal, aplica-se a teoria da responsabilidade subjetiva, só restando configurada a obrigação de reparação se for comprovado nos autos que o ente público tinha a obrigação legal de obstar a conduta lesiva, mas se omitiu. - Para que se caracterize o dever de indenizar, necessária se faz a verificação da presença dos elementos da culpa, do dano e do nexo de causalidade. - Não se devem considerar as limitações administrativas como um desapossamento, porém, caso causem prejuízo efetivo ao proprietário, geram direito ao pagamento de indenização. - Restando comprovado que a restrição ao direito de construir, em lote em área de preservação permanente presente em quase totalidade do bem, trouxe prejuízos efetivos aos proprietários, por culpa do ente público, omissos em seu dever de fiscalização, e da loteadora que se furtou ao seu dever de boa-fé contratual, deve ser reconhecido o dever de indenizar. - (...) (TJMG - Apelação Cível 1.0408.12.002370-5/001, Relator(a): Des.(a) Adriano de Mesquita Carneiro, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/03/2019, publicação da súmula em 26/03/2019)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 50, I, C/C PARÁGRAFO ÚNICO, I E II, DA LEI 6.766/79 - CRIME AMBIENTAL - ARTIGO 38 DA LEI 9.605/98 - CONDENAÇÃO - CABIMENTO QUANTO AO PRIMEIRO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE



DO ACUSADO PELA PRESCRIÇÃO - NECESSIDADE. 1. Tendo sido demonstrado que o acusado, possuidor de um terreno, promoveu loteamento do solo para fins urbanos e vendeu a terceiros, tudo sem autorização do órgão público competente, impõe-se sua condenação nas penas do artigo 50, I, c/c parágrafo único, I e II, da lei 6.766/79. (...) (TJMG - Apelação Criminal 1.0024.12.171974-4/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Calmon Nogueira da Gama, 7ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 20/02/2019, publicação da súmula em 01/03/2019)

RECURSOS DE APELAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM PARTICULAR - CONTRATO DE COMPRA E VENDA - IMÓVEL LOCALIZADO EM APP - I. NEGÓCIO JURÍDICO NULO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO CONTRATO - STATUS A QUO ANTE - CONDENAÇÃO DO ALIENANTE A RESTITUIR O VALOR PAGO - II. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO QUE APROVOU O LOTEAMENTO MESMO INSERIDO EM APP - PODER DEVER DE FISCALIZAR E PROTEGER O MEIO AMBIENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I.I. Nos termos do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor insere-se entre os Direitos Básicos do Consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos, bem como os riscos que apresentem. Nessa ótica, parece-nos evidente que o alienante tem a obrigação de fazer constar no contrato que o terreno vendido não era edificável, por encontrar-se em Área de Preservação Permanente - APP. I.II. Diante da impossibilidade de construir no terreno vendido, que apesar de estar em um Parque Residencial estava em área de preservação permanente (APP), entende-se pela impossibilidade jurídica absoluta do contrato firmado, o que torna o contrato nulo nos termos do art. 166, II, do CC. A impossibilidade de execução do objeto induz ainda à ausência de validade do objeto do contrato, como dita o art. 104 do CC. Uma vez anulado o negócio jurídico firmado, as partes retornarão ao estado anterior ao firmamento do contrato. II. Não há que se falar em atuação legítima do Município se este não se atenta aos princípios basilares de sua conduta. Nos termos do art. 23, VI, da Constituição Federal, tem o Município o dever



de zelar pela proteção do meio ambiente, tendo, assim o dever constitucional de exercer o Poder de Polícia Ambiental, o que certamente não se coaduna com a aprovação do loteamento de um Parque Residencial em Área de Preservação Permanente. (TJMG - Apelação Cível 1.0471.10.007113-6/002, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/02/2019, publicação da súmula em 18/02/2019)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO - ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - DANO AMBIENTAL E PREJUÍZO À COLETIVIDADE - PROJETO DE RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL - ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO - NECESSIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A intervenção em área de preservação permanente, sem a respectiva autorização do órgão ambiental competente, é suscetível de causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e à comunidade local. 2. Comprovada a intervenção em área de preservação permanente, há que ser determinada a elaboração e a execução de projeto de recuperação da área degradada, notadamente considerando a necessidade de conservação amparada nos preceitos constitucionais que asseguram um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 3. Presentes os requisitos, há que ser preservada a decisão que antecipou os efeitos da tutela, para determinar a apresentação e execução de Projeto Técnico de Recomposição Florestal, indispensáveis para garantir a preservação ambiental da área, em privilégio aos princípios da precaução e da prevenção, de modo a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente. 4. Recurso não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv- 1.0621.15.001437-4/002, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/10/2016, publicação da súmula em 17/10/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOTEAMENTO - INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE- INDÍCIOS DE DANO AMBIENTAL E PREJUÍZO À COLETIVIDADE- PROJETO DE



RECOMPOSIÇÃO FLORESTAL - NECESSIDADE- PRESENÇA DOS REQUISIOS AUTORIZADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA- DECISÃO MANTIDA- RECURSO DESPROVIDO. 1. A intervenção em área de preservação permanente, sem a respectiva autorização do órgão ambiental competente, é suscetível de causar prejuízos irreversíveis ao meio ambiente e à comunidade local. 2. Os danos ambientais são presumidos no caso de intervenção ilegítima em área de preservação permanente, sendo certo que, ainda que não haja vegetação adequada que garanta a proteção de recursos hídricos locais, a preservação se impõe como meio de estimular a recomposição do meio ambiente. 3. A pretensão de Recomposição Florestal também poderá ser dirigida ao loteador, vez que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, tendo ele concorrido para o evento doloso quanto implantou o loteamento em área de preservação permanente. 4. Presentes os requisitos autorizadores da medida de urgência, mormente quando a medida antecipatória tem por finalidade assegurar a eficácia do provimento final pretendido, cabível a antecipação de tutela para apresentação e execução de Projeto Técnico de Recomposição Florestal, necessário para garantir a preservação ambiental da área afetada, em privilégio aos princípios da precaução e da prevenção, de modo a evitar danos irreparáveis ou de difícil reparação ao meio ambiente. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0621.15.001436-6/002, Relator (a): Des.(a) Sandra Fonseca , 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/06/2016, publicação da súmula em 01/07/2016)

Portanto, as intervenções em Área de Preservação Permanente (APP) só poderiam ser regularizadas nos estritos casos admissíveis em Lei, do art. 12 da Lei Estadual 20.922/2013 e da Lei 12.651/2012, observado ainda o requisito de inexistência de alternativa locacional com base na interpretação conforme a Constituição feita pelo Supremo Tribunal Federal, bem como as vedações de parcelamento do solo em APP, nos termos da Lei 6.766/1979.



Assim sendo, as intervenções ambientais que sejam verificadas como ocorridas em áreas de preservação permanente (APP) deverão ser autuadas, considerando o disposto no art. 3º, parágrafo único, V, da Lei 6.766/1979 (Lei de Parcelamento de Solo), e consoante Lei 12.651/2012 e Lei Estadual 20.922/2013.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

*XV - vereda a fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos onde o lençol freático aflora na superfície, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;*

(...)

Art. 9º Para os efeitos desta Lei, em zonas rurais ou urbanas, são APPs:

(...)

IX - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50m (cinquenta metros), a partir do término da área de solo hidromórfico.

(...)

Art. 16. Nas APPs, em área rural consolidada conforme o disposto no inciso I do art. 2º, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, sendo admitida, em área que não ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas, a manutenção de residências, de infraestrutura e do acesso relativos a essas atividades.

(...)

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do término da área de solo hidromórfico, de largura mínima de:

I - 30m (trinta metros), para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais;



II - 50m (cinquenta metros), para imóveis rurais com área superior a quatro módulos fiscais. (Lei Estadual nº 20.922/2013)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: (...)

*XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;*

(...)

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

(...)

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

(...)

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Lei Federal nº 12.651/2012)

Assim, verifica-se das imagens de satélite que área onde atualmente se situa parte do empreendimento era entre desde 2001, 2009 e 2014 como área de uso rural com pastagens, assim sendo, identificou-se a possibilidade de aplicação do reconhecimento de



parte da área de vereda como de uso antrópico consolidado, em área rural, situação da propriedade na época que era menor do que 4 módulos fiscais em 22/07/2008 e quando da vigência da publicação dos Código Florestal Federal pela Lei nº 12.651/2012 e do Código Florestal Mineiro pela Lei Estadual 20.922/2013.

Nesse sentido, ainda que atualmente o local se encontre como área urbana, no momento de 2008 e quando da publicação dos Códigos Florestais (2012 e 2013) ainda se tratava de área rural, sendo consolidado o uso antrópico para a área, já que a mudança para área urbana para essas áreas não implicou em uso alternativo do solo.

Art. 2º - VI - uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana (Lei Estadual 20.922/2013)

Deste modo, se a Lei conferiu a consolidação do uso antrópico para a área que atendeu o requisito ao tempo dos fatos, este direito adquirido deve ser respeitado, de modo que para essas áreas restará a necessidade de recuperar a faixa de 30 metros como a faixa de preservação permanente citada para Veredas.

Para o restante das áreas o limite de APP fixado foi o de 50 metros conforme previsão normativa.

Assim, com indicativos suficientes de caracterização do local como sendo uma Vereda, e, portanto, esta deve ser a aplicação e compreensão por parte do órgão ambiental, para a devida tutela do Meio Ambiente, que pode ainda ser reforçada pelo princípio do *in dubio pro natura*, e conforme citado por respeitável entendimento doutrinário sobre o princípio da precaução de Direito Ambiental:

A invocação do princípio da precaução é uma decisão a ser tomada quando a informação científica é insuficiente, inconclusiva ou incerta e haja indicações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente, a saúde das pessoas ou dos animais ou a proteção vegetal possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhido. (MILARÉ, Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 824)



Em sequência outro exemplo de entendimento do referido princípio, é o exposto pelo julgado abaixo realizado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 526 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DA PARTE AGRAVADA - REJEIÇÃO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DESOCUPAÇÃO DO TERRENO INSERIDO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - IMPOSSIBILIDADE DE PROMOVER DEPÓSITO "DE MATERIAIS E SUCATAS DE VEÍCULOS EM VIA PÚBLICA OU NA ÁREA DE APP" - DECISÃO MANTIDA. (...) 3. Em matéria ambiental, vige o princípio da prevenção, que engloba a precaução, porquanto, em geral, as medidas voltadas à recuperação do ecossistema não permitem o retorno ao estado anterior, justificando-se toda a cautela quando haja a potencialidade de prejuízos ambientais, que devem ser evitados. (TJMG. Proc. Nº 1.0313.12.012076-8/001 - 0789618-58.2012.8.13.0000 (1) – Rel. Des. Elias Camilo. Julg. 22/11/2012. Publ. 05/12/2012)

Por fim, vale esclarecer que apesar de certas estruturas do loteamento já terem sido realizadas e lotes individuais estarem em APP, salienta-se que há posicionamento jurídico consolidado pelo Poder Judiciário Brasileiro, que tem a função da “*iuris dicto*” (jurisdição) da impossibilidade da aplicação da teoria do fato consumado para regularizar as áreas, pois conforme o enunciado da Súmula 613 STJ: “*Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.*”

A teoria do fato consumado, trata-se de uma ratificação de uma dada situação pelo decurso do tempo.

Desta forma, foram lavrados Autos de Fiscalização e Infração, pelas intervenções realizadas e pelas situações acima evidenciadas, em face destas intervenções em área de preservação permanente, nos termos da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, do Decreto 44.844/2008, do Decreto Estadual 47.383/2018 e da Resolução 237/1997 do CONAMA.



Vale ainda mencionar que o Ministério Público de Minas Gerais entrou com Ação Civil Pública em face da loteadora em questão elencando várias situações fáticas e fundamentos jurídicos que corroboram as razões e motivos para ensejar no indeferimento do pedido.

Salienta-se que a regularização ambiental por meio de autorização de intervenção ambiental exclusivamente para as passagens de algumas estradas de acesso para o loteamento podem ser avaliadas posteriormente em um novo processo de licenciamento ambiental desde que devidamente adequado o projeto do loteamento excluindo as áreas de preservação permanente definidas, com base no art. 3º, VIII, "b", da Lei Estadual 20.922/2013, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis até eventual regularização.

Quanto a estrutura do Fórum do Tribunal de Justiça restou verificado que esta se encontra fora da área de preservação permanente, sendo que em resposta ao ofício 034/GABPRE/JFS/2019 do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a SUPRAM ASF comunicou ao TJMG, enquanto instituição, que a estrutura do Fórum de Lago da Prata em construção está fora da APP, conforme descrições deste ofício.

Salienta-se que o presente processo está sendo remetido para indeferimento apenas pela situação de que parte da área do loteamento está em AAP e portanto não poderia ser regularizada na forma do atual pedido, pois depois se adequado o projeto do licenciamento é possível que este seja devidamente licenciado ambiental já que essa medida permite a aplicação das medidas de mitigação e controle ambiental, de modo que o empreendimento de loteamento implantado observe o ordenamento jurídico e as necessidades técnicas em efetivação da sustentabilidade que atualmente rege a ordem econômica constitucional, nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, e do art. 225 da Constituição Federal de 1988.

Desse modo, em observância a teoria dos motivos determinantes e da motivação dos atos administrativos, verificou-se fatos e fundamentos que suficientes que demonstram que o processo deve ser indeferido, pois ainda que a parte tenha pedido o arquivamento do pedido, com base nos art. 46, bem como pelos art. 49, 2º, e art. 50, da Lei Estadual 14.184/2002:



Art. 46 A Administração tem o dever de emitir decisão motivada nos processos, bem como em solicitação ou reclamação em matéria de sua competência.

§ 1º A motivação será clara, suficiente e coerente com os fatos e fundamentos apresentados.

§ 2º Em decisões reiteradas sobre a mesma matéria, poderão ser reproduzidos os fundamentos de uma decisão, desde que não se prejudique direito ou garantia do interessado.

(...)

CAPÍTULO XII

Da Desistência e da Extinção do Processo

Art. 49 O interessado pode desistir total ou parcialmente do pedido formulado, ou, ainda, renunciar a direito, em manifestação escrita.

§ 1º Havendo vários interessados, a desistência ou renúncia atinge somente quem a tenha formulado.

§ 2º A desistência ou renúncia do interessado não prejudica o prosseguimento do processo se a Administração entender que o interesse público o exige.

Art. 50 A Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. (Lei Estadual 14.184/2002)

Diante da decisão de indeferimento do processo, fica este formalmente comunicado para que adeque o projeto do loteamento/parcelamento de solo, para que depois formalizado o processo de licenciamento ambiental respectivo para a devida regularização ambiental da atividade por meio do órgão licenciamento para a garantir a proteção ao direito fundamental a um Meio Ambiente equilibrado, como para proteger a flora, o ecossistema protegido e zelar pela garantia de que qualquer utilização antrópica venha comprometer a integridade dos atributos que justifiquem a proteção, nos termos do art. 225, I, II, III, e VI, da Constituição Federal de 1988.



Diante do exposto, manifesta-se pelo indeferimento do pedido de licenciamento ambiental nos termos da Lei Estadual 21.972/2016, da Lei 6.938/1981, da Lei Estadual 7.772/1980, do Decreto 47.383/2018 e da Resolução 237/1997 do CONAMA.

4. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram do Alto São Francisco sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença de Operação em caráter corretivo, para o empreendimento V8 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS RESIDENCIAL PALMEIRAS SPE LTDA., para a atividade de "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares."

